



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

LEI Nº 8.482, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

ALTERA A COMPETÊNCIA MATERIAL DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PASSANDO DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ADJUNTO – SAÚDE PÚBLICA PARA CÍVEL RESIDUAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a competência material da 30ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto – Saúde Pública para Cível Residual – Feitos Cíveis para que inexista Vara Especializada, passando doravante tal unidade judiciária denominar-se 30ª Vara Cível da Capital.

Art. 2º As demandas de saúde, independente do valor da causa, propostas contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal de Maceió, ficam, conforme o ente envolvido, sob a competência material absoluta da 14ª Vara Cível da Capital – Fazenda Municipal, da 16ª Vara Cível da Capital – Fazenda Estadual, da 17ª Vara Cível da Capital – Fazenda Estadual, da 18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Estadual e da 31ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.

§ 1º Não compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto à 31ª Vara Cível da Capital o julgamento das ações de trata o *caput* deste artigo, incumbindo-lhe apreciar as demandas estabelecidas na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nas quais figurem no polo interessado o Estado de Alagoas ou o Município de Maceió, os entes de sua administração indireta e os delegatários dos serviços públicos que o ente público conceder ou permitir, observado o disposto na Lei Estadual nº 7.519, de 17 de julho de 2013.

§ 2º Os feitos propostos contra algum dos entes mencionados no *caput* deste artigo e que figurem no polo ativo criança ou adolescente, assim definidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ficam sob a competência material absoluta da 28ª Vara Cível da Capital – Infância e Juventude.

Art. 3º A Corregedoria Geral da Justiça editará ato para regulamentar a redistribuição equitativa dos processos em tramitação na 30ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto – Saúde Pública referentes a competência modificada no art. 1º desta Lei.

Art. 4º As Varas Cíveis da Capital com competência residual redistribuirão o



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

quantitativo de até 100 (cem) processos que se encontrem pendentes de julgamento, desde que entrados de 2018 a 2020 para a 30ª Vara Cível da Capital a partir de ato de regulamentação definido pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas constantes na Lei Estadual nº 8.175, de 18 de outubro de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/AL, 10 de agosto de 2021.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE do Poder Legislativo nº 907 do dia 10.08.2021.